060

L E I Nº 1029/91

De 09 de Julho de 1991

"ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ZAAR DIAS DE GÓES, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de termo de permissão e alvará de estacionamento, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

./.

CAPÍTULO II

DE QUEM PODE SER AUTORIZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

ART. 2º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 4º, parágrafo 2º, 8º e 16, parágrafo 2º, só poderá ser permitido à pessoa física, motorista profissional autônomo.

ART. 3º - Os táxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

CAPÍTULO III

DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

ART. 4º - O motorista profissional autônomo, para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

I - ser proprietário do veículo;

II - estar em situação regular perante o I.N.S.S. (Instituto Nacional de Seguridade Social).

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei

./.

entende-se por Motorista' Profissional Autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na Legislação Federal.

Parágrafo 2º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o Motorista Profissional Autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

CAPÍTULO IV
DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO ' NO CADASTRO

ART. 5º - Para conduzir veículos de ' transporte de passageiros por meio de Táxis, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

ART. 6º - Para promover a inscrição no ' Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de Carteira Nacional ' de Habilitação, da categoria profissional, há mais de 03 (três) anos, na data da inscrição;

II - possuir exame de sanidade, em vigor;

III- apresentar atestado de residência;

IV - apresentar folha corrida de antece - dentes criminais.

Parágrafo 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 03 (três) vezes, num período de 04 (quatro) anos.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis , sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

ART. 7º - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuzer o regulamento a ser expedido.

Parágrafo 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar

em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

Parágrafo 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DO CONDUTOR

ART. 8º - É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, enquanto perdurar a inatividade, de espólio ou viúva de motorista autônomo, de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo Único - O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI

DO VEÍCULO

ART. 9º - Os veículos a serem utilizados

no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel ou perua, dotado de 04 (quatro) ou de 02 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

ART. 10 - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

I - caixa luminosa, com a palavra Táxi;

II - cartão de identificação do proprietário e do condutor;

III- tabela das tarifas em vigor.

CAPÍTULO VII

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

ART. 11 - O alvará de estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação de serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos préviamente estabelecidos.

ART. 12 - O alvará requerido em caráter inicial, somente poderá ser expedido para veículos que tenha, no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 4º, 6º, 9º e 10, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

ART. 13 - O permissionário deverá substituir o seu veículo, quando este atingir 07 (sete) anos de fabricação.

Parágrafo Único - Não será renovado ou transferido o alvará de estacionamento relativo a veículo que atingir o limite fixado neste artigo.

ART. 14 - O Poder Executivo poderá expedir alvará de estacionamento até o limite de uma permissão por fração de mil habitantes no Município, garantindo o número básico mínimo de 20 (vinte) permissões.

Parágrafo Único - O número de habitantes do Município será considerado como sendo o número de eleitores inscritos no final de cada ano, multiplicado por três.

ART. 15 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um alvará e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da Legislação Federal.

ART. 16 - A transferência de alvará só será permitida:

I - quando ocorrer a morte de motorista autônomo;

./.

II - no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

III- quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz.

IV - a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 44.

Parágrafo 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo, deverá preencher as exigências desta Lei, salvo nos casos previstos no inciso III deste Artigo.

Parágrafo 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, o alvará somente poderá ser transferido para motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

./.

ART. 17 - Atendidas as formalidades le - gais e regulamentares, a transferência de alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo.

ART. 18 - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, sempre no mês de Janeiro de cada ano e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

Parágrafo 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

Parágrafo 2º - Não ocorrendo a renovação do alvará, este caducará automaticamente.

ART. 19 - Ocorrendo a caducidade do alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

ART. 20 - O permissionário poderá plei - tear a substituição do veículo indicado no alvará, por outro de fabricação mais recente, de

./.

igual ou maior número de portas, observadas as exigências estabelecidas em regulamento.

Parágrafo 1º - Deferida a substituição, ' será cancelado o alvará anterior e expedido outro relativo ao novo' veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta Lei.

Parágrafo 2º - No caso do parágrafo anterior, o alvará somente poderá ser transferido após decorrido 02 ' (dois) anos, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

ART. 21 - Não será expedido alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividades ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

CAPÍTULO VIII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ART. 22 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, ' tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria localização e número de ordem, bem como os tipos e quantidades má-

./.

xima de veículos que neles poderão estacionar.

ART. 23 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I - privativos;

II - livres.

Parágrafo 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

Parágrafo 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

ART. 24 - Qualquer ponto de estaciomanto, poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem , bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a ' nele estacionar.

ART. 25 - A Prefeitura poderá autorizar ' a transferência de veículos de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo ou determiná-la, "ex-ofício", por motivo de interesse público.

./.

ART. 26 - A utilização, fiscalização, sinalização e qualquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, serão especificadas em regulamento.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DE TÁXIS

ART. 27 - Os condutores de táxis deverão' respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

ART. 28 - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

I - manter o veículo em boas condições ' de trágego;

II - fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

III- atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo é vedado ' manter prepostos para dirigir o veículo.

ART. 29 - É obrigação de todo o condutor de táxi, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II - trajar-se adequadamente;

III- não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

IV - não cobrar acima da tabela;

V - não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI - não permitir excesso de lotação;

VII- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

VIII-trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

ART. 30 - As taxas de inscrição, de licença para estacionamento e sua renovação anual, serão cobradas em conformidade com as disposições

do Código Tributário Municipal.

ART. 31 - A taxa de registro para condutor de veículo de propriedade' de terceiros, devida no ato do pedido, é de 0,5 (zero vírgula cinco) Valor de Referência Municipal (VRM).

ART. 32 - Na substituição do veículo ou na transferência de alvará de estacionamento, nos casos permitidos nesta Lei, o requerente fica sujeito ao pagamento da taxa correspondente a 01 (um) Valor de Referência Municipal (VRM).

## CAPÍTULO XI
## DAS PENALIDADES

ART. 33 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III- suspensão ou cassação do registro ' de condutor;

IV - suspensão ou cassação do alvará de' estacionamento;

V - suspensão ou cassação do termo de ' permissão.

./.

ART. 34 - Aos permissionários ou condutores de táxi, serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente advertência e, na reincidência, multa no valor correspondente a 01 (um) Valor de Referência Municipal ou suspensão do registro de condutor pelo prazo de 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei - multa no valor correspondente a 01 (um) Valor de Referência Municipal ou suspensão do registro de condutor, pelo prazo de 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicada em dobro;

III- por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação - multa no valor correspondente a 01 (um) Valor de Referência Municipal, suspensão do registro de condutor ou do alvará de estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veícu-

./.

lo - multa no valor correspondente a 01 ' (um) Valor de Referência Municipal ou suspensão do registro de condutor pelo prazo de 10 (dez) dias; e na reincidência, a ' mesma penalidade e multa aplicada em dobro, sem prejuízo da suspensão do alvará' de estacionamento, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - por efetuar transportes remunerados, com veículos não licenciados para esse fim - multa no valor correspondente a 02 (dois) Valores de Referência Municipal cassação da inscrição no Cadastro Municipal de condutores de táxis, do registro ' de condutor ou do alvará de estacionamento e, na reincidência, multa aplicada em triplo;

VI - por permitir que condutor não registrado dirija o veículo - multa no valor correspondente a 01 (um) Valor de Referência Municipal, e na reincidência, ' multa em dobro, cassação do alvará de estacionamento ou suspensão do termo de permissão por 20 (vinte) dias;

VII- não ter em seu poder o alvará de estacionamento - advertência e multa ' no valor correspondente a 0,5 (zero vírgula cinco) Valor de Referência Municipal '

se não apresentar o documento, no prazo ' de 05 (cinco) dias, à unidade competente' da Prefeitura; na reincidência multa em ' dobro e suspensão do registro de condutor sem prejuízo da apresentação do alvará, ' dentro daquele mesmo prazo, sob pena de ' cassação;

VIII-por não apresentar o veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifa - advertência e multa no valor' correspondente a 0,5 (zero vírgula cinco) Valor de Referência Municipal; na reincidência, multa em dobro e suspensão do registro de condutor ou alvará de estacionamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 35 - As penas de natureza pecuniária são aplicáveis somente aos proprietários dos veículos definidos nesta Lei.

ART. 36 - A suspensão do termo de permissão, do alvará de estacionamento ou do registro de condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

ART. 37 - A aplicação das penalidades e ' multa será procedida pelo setor de fiscalização da Prefeitura, cabendo ao Prefeito decidir em grau de recurso.

./.

Parágrafo Único - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de edital por afixação, no local de costume na sede da Prefeitura.

ART. 38 - As multas não pagas no prazo constante da notificação, serão corrigidas em conformidade com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 39 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligência com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

ART. 40 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxis, em áreas previamente delimitadas.

ART. 41 - Havendo redução do número de táxi em determinado ponto, deve ser atingida a permissão mais recente.

ART. 42 - O órgão municipal competente



...ente Almeida, 265 - FONES (0152) 78-1412 e 78-1413 - CEP 18.190 - PILAR DO SUL (SP)

manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta Lei, em nome de:

I - motoristas profissionais autônomos;

II - motoristas profissionais autônomos ' co-proprietários;

III- sucessores de motoristas profissio - nais autônomos.

ART. 43 - O motorista profissional autôno mo e condutor que tiverem cassa do o termo de permissão, alvará de estacionamento e registro de ' condutor, somente poderão pleitear outros, decorridos 03 (três) ' anos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 44 - Os atuais permissionários, pro- prietários de veículos com mais de 07 (sete) anos de fabricação, deverão satisfazer as exigências' desta Lei e das demais disposições regulamentares, e substituir ' seus veículos até 30 de junho de 1992.

Parágrafo Único - A não observância do ' disposto neste artigo , acarretará a cassação do termo de permis- são.

./.

ART. 45 - Fica assegurada a renovação dos alvarás de permissão para estacionamento, relativos a veículos pertencentes a 02 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

I - ter sido o alvará expedido em data anterior à da vigência desta Lei;

II - não ser qualquer dos 02 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo alvará tenha sido expedido após a vigência desta Lei;

III- serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 46 - As despesas de execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

ART. 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE PILAR DO SUL - S P
Este documento foi arquivado hoje, neste Cartório, sob o nº 2071
Pilar do Sul, 11/07/1991
O Func.

ZAAR DIAS DE GÓES
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

SHIRLEY MARA VALOCINI LOURENÇO EDUARDO
- Chefe de Secretaria -